



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, neste ato representada pelos **Procuradores da Fazenda** **subscritores**, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e a devedora abaixo qualificada:

R&F COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de **Casa de Farinha S/A**), cadastrada no CNPJ sob o número 07.694.626/0001-94, com sede Rua Ribeiro de Brito, n.º 830, sala 404, Recife/PE, CEP 51.021-310, neste ato representada pelo seu representante legal **Rodrigo Fabrício de Arruda**,

[REDACTED], seu consultor empresarial **Petrus Alexsandro Queiroz dos Santos**, [REDACTED] e seu advogado **Guilherme Wanderley Amorim**, OAB/PE 49.296;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

FIRMAM o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento de inscrições em Dívida Ativa da União e do FGTS (inclusive contribuição social FGTS), nesta data, em nome da DEVEDORA acima indicada, conforme ANEXO I.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA confessa de forma **irrevogável e irretratável** a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no ANEXO I, que não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

PARÁGRAFO 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela DEVEDORA através da modalidade de Transação Individual, considerando a situação econômica e jurídica da requerente (recuperação judicial anterior à homologação do Plano de Recuperação) e sua capacidade de pagamento, conforme extrações obtidas nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN, sendo ajustadas as condições a seguir:

- a) **Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal**, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema (percentual geral de desconto da dívida previdenciária e não previdenciária de 45,76%);
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza **não previdenciária em 120** (cento e vinte) prestações mensais e lineares;
- c) Pagamento da dívida transacionada de natureza **previdenciária em 60** (sessenta) prestações mensais e lineares;
- d) Parcela balão no valor de R\$ 1.000.000,00 a ser paga no 60º mês da conta previdenciária;
- e) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, indicados pela devedora para amortização de 70% do saldo devedor a ser pago após aplicação do desconto previsto no item anterior (a), até o limite do montante solicitado pela empresa (R\$



32.176.014,5698). O valor será utilizado para amortizar o percentual de 70% da conta previdenciária e 30% a conta Demais Débitos;

- f) Os créditos de FGTS E CSFGTS serão parcelados conforme tabela constante do anexo I, pagos o primeiro em 90 parcelas com entrada de R\$ 2.051.564,96 e a contribuição social em 40 parcelas iguais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Inscrições transacionadas
ANEXO II	Plano de Pagamento
ANEXO III	Crédito de Prejuízo Fiscal Acumulado e Base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados

CLÁUSULA 4a. Serão formalizadas quatro contas independentes de transação: uma para débitos previdenciários (Conta PREVI), outra para débitos não previdenciários (Conta DEMAIS) e duas para os débitos de FGTS (Contas FGTS e CSFGTS), sem prejuízo do caráter único da negociação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, sem qualquer desconto, observado o disposto no inciso III, da cláusula 19.

CLÁUSULA 5ª. Os pagamentos das contas previdenciária (PREVI) e não previdenciária (DEMAIS) serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação (ou do efetivo cadastro da respectiva conta no Sistema de Parcelamento da PGFN).

PARÁGRAFO ÚNICO. A formalização do parcelamento dos débitos de FGTS será feita pela CEF, devendo a DEVEDORA seguir as orientações da instituição financeira, notadamente que à quitação da primeira 1ª parcela em até 30 dias após a contratação.

CLÁUSULA 6ª. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no parágrafo 6º do art. 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CLÁUSULA 7ª. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir



do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 9ª. Os valores da dívida a ser transacionada com desconto foram **estimados** com base em extração realizada no mês de **novembro de 2023** com a vedação de incidência de desconto sobre o principal do débito, motivo pelo qual os DARFs gerados poderão apresentar variação, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

CLÁUSULA 10. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DA GARANTIA

CLÁUSULA 11. A formalização do presente acordo, nos termos do art. 45, implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, nos termos da legislação e entendimentos que regem a recuperação judicial, notadamente **até que ocorra a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.**

CLÁUSULA 12. Serão mantidas todas as penhoras já existentes nos executivos fiscais, em trâmite na Justiça Federal competente, que passam a garantir a presente transação. Mediante comprovação de avaliação idônea e com a concordância da Fazenda Nacional, referidos bens poderão ser substituídos.

PARÁGRAFO 1º. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



CLÁUSULA 13. A venda dos bens ofertados em garantia, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

CLÁUSULA 14. Os precatórios federais, estaduais ou municipais liquidados em favor da DEVEDORA, durante o período de vigência desta Transação, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, obedecidos os descontos e benefícios da presente Transação, antes mesmo do aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, **exceto na hipótese dos créditos de precatório, próprios ou de terceiros, expedidos após a assinatura deste acordo e consolidação do saldo devedor, quando deverão ser utilizados para amortização da Transação, mantendo-se o aproveitamento prévio do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.**

CLÁUSULA 15. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 17. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

PARÁGRAFO 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 2º. A análise de que trata o caput poderá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração ou consolidação, o que for posterior.



PARÁGRAFO 3º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da DEVEDORA implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 18. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até 31/12/2022, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEVEDORA compromete-se, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração ou consolidação, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais ((Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME Nº 6.757, de 29 de julho de 2022);

CLÁUSULA 19. Considerando a autorização de uso de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, apenas compatível como o regime de tributação com base no Lucro Real, a DEVEDORA compromete-se a permanecer no referido regramento (Lucro Real) enquanto válida a transação aqui tratada, sob pena de perda do benefício.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 20. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos que não sejam objeto de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

CLÁUSULA 21. Caberá à DEVEDORA, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.



DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 22. Compromete-se a DEVEDORA a fornecer sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDORA

CLÁUSULA 23. Para os fins do presente acordo, a DEVEDORA, através deste Termo, apresenta as seguintes declarações, compromissos e autorizações:

I – não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;



IX - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e

XI - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

XII - declarar que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 24. Implicará rescisão da presente transação, conforme procedimento previsto pela Portaria PGFN 6.757/2022, art. 70:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da devedora como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 205/206 DO CTN

CLÁUSULA 25. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

PARÁGRAFO 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

PARÁGRAFO 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo à DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 27. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 28. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 29. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 13 de dezembro de 2023.



OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região

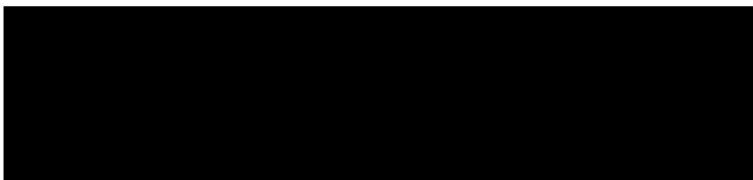


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região



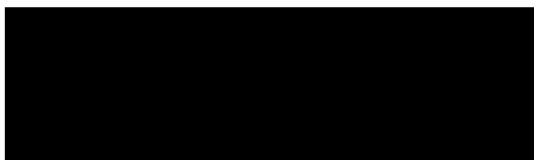
DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral de Estratégia de Recuperação de Créditos



R&F COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rodrigo Fabrício de Arruda



PETRUS ALXSANDRO QUEIROZ DOS SANTOS

Consultor



GUILHERME WANDERLEY AMORIM

OAB/PE 49.296;



ANEXO I - Inscrições incluídas na Transação

DEMAIS Débitos (não previdenciárias)

40 2 16 001842-20	40 5 21 000436-01	40 6 21 009496-08	40 7 21 002750-19
40 2 19 003057-91	40 5 21 000437-84	40 6 21 010745-08	40 7 21 002751-08
40 2 19 003058-72	40 5 21 000438-65	40 6 21 010746-99	40 7 21 004088-50
40 2 20 003460-15	40 6 16 012810-75	40 6 21 010747-70	40 7 21 004089-30
40 2 20 006493-44	40 6 16 012811-56	40 6 21 010748-50	40 7 22 000987-55
40 2 20 007791-24	40 6 16 012812-37	40 6 21 010749-31	
40 2 20 007792-05	40 6 16 012993-65	40 6 21 010750-75	
40 2 21 002196-00	40 6 19 006062-43	40 6 21 017231-74	
40 2 21 002197-91	40 6 19 006063-24	40 6 21 017232-55	
40 2 21 002198-72	40 6 19 006064-05	40 6 21 017233-36	
40 2 21 002199-53	40 6 20 011938-31	40 6 21 017234-17	
40 2 21 003958-40	40 6 20 011939-12	40 6 21 019067-67	
40 2 21 003959-21	40 6 20 018974-80	40 6 22 004737-02	
40 2 21 003960-65	40 6 20 028239-01	40 7 16 001679-00	
40 2 21 006653-09	40 6 20 028240-37	40 7 16 001694-30	
40 2 21 007487-86	40 6 21 000434-12	40 7 19 002033-75	
40 2 23 000003-94	40 6 21 000435-01	40 7 20 001942-54	
40 5 21 000433-50	40 6 21 006316-08	40 7 21 001656-98	
40 5 21 000434-31	40 6 21 006317-80	40 7 21 001657-79	
40 5 21 000435-12	40 6 21 006318-61	40 7 21 002460-00	

PREVIDENCIÁRIAS

128268840	40 4 20 017373-06	40 4 21 017709-68	40 4 21 048968-30
128268859	40 4 20 017374-89	40 4 21 018965-54	40 4 21 048969-11
132255235	40 4 20 017375-60	40 4 21 029281-23	40 4 21 048970-55
136541410	40 4 20 017376-40	40 4 21 029282-04	40 4 21 048971-36
143623575	40 4 20 017388-84	40 4 21 029283-95	40 4 21 048972-17
143623583	40 4 20 017389-65	40 4 21 029284-76	435978160
143623591	40 4 20 017390-07	40 4 21 029285-57	436107597
143623605	40 4 20 017391-80	40 4 21 029286-38	451779398
147515025	40 4 20 017392-60	40 4 21 029287-19	451779401
149261640	40 4 20 017393-41	40 4 21 029288-08	474966313
149261659	40 4 20 017394-22	40 4 21 042384-42	40 4 16 000578-51
149421346	40 4 20 023618-90	40 4 21 042385-23	40 4 20 017372-17
149421354	40 4 20 023619-70	40 4 21 042386-04	40 4 20 023625-19
154614300	40 4 20 023620-04	40 4 21 042387-95	40 4 21 017708-87
154614319	40 4 20 023621-95	40 4 21 042388-76	40 4 21 048966-79
154614351	40 4 20 023622-76	40 4 21 042389-57	40 4 21 048967-50
154614360	40 4 20 023623-57	40 4 21 042390-90	
40 4 16 000571-85	40 4 20 023624-38	40 4 21 042391-71	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

FGTS

FGPE 202200177

Modalidade 29:

Desconto:	20,84%
Valor do Desconto:	1.218.228,53

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas:	90
Valor a Parcelar:	4.627.120,30
Valor da 1ª Parcela:	2.051.564,96
Valor Demais Parcelas:	28.938,82

CSPE202200178

Modalidade 3:

Desconto:	34,06%
Valor do Desconto:	201.797,49
Nº Parcelas:	40
Valor a Parcelar:	390.679,63
Valor da Parcela:	9.766,99



ANEXO II – Plano de Pagamento

(Dados de pagamento a serem incluídos na conta SISPAR –FGTS)

- a) **Desconto** máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema (percentual geral de desconto da dívida previdenciária e não previdenciária de aproximadamente 45,76%);
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza **não previdenciária em 120** (cento e vinte) prestações mensais e lineares;
- c) Parcela balão no valor de R\$ 1.000.000,00 a ser paga no 60º mês da conta previdenciária;
- d) Pagamento da dívida transacionada de natureza **previdenciária em 60** (sessenta) prestações mensais e lineares;
- e) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, indicados pela devedora para amortização de 70% do saldo devedor a ser pago após aplicação do desconto previsto no item anterior (a), até o limite do montante solicitado pela empresa (R\$ 32.176.014,5698). O valor será utilizado para amortizar o percentual de 70% da conta previdenciária e 30% a conta Demais Débitos;
- f) Os créditos de FGTS E CSFGTS serão parcelados conforme tabela constante do anexo I, pagos o primeiro em 90 parcelas com entrada de R\$ 2.051.564,96 e a contribuição social em 40 parcelas iguais.



ANEXO III -

Crédito de Prejuízo Fiscal Acumulado e Base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados

PF	PF	PF	BCN	BCN	BCN
Montante Solicitado	Alíquota	crédito a ser utilizado	Montante Solicitado	Alíquota	crédito a ser utilizado
94.635.336,97	25%	23.658.834,24	94.635.336,97	9%	8.517.180,32

A empresa pretende utilizar o PF/BCN de forma a amortizar o percentual de 70% da conta previdenciária e 30% a conta Demais Débitos.